



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13882.000347/2001-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.320 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1996 a 31/10/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos deste Tribunal Administrativo, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de recursos com repercussão geral reconhecida.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Joel Miyazaki - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg, Demes Brito, Rodrigo da Costa

Pôssas, Valcir Gassen (substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Cecconello, Maria Tereza Martínez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (efls. 258/267) contra decisão proferida no Acórdão nº. 3403-00.359 (efls. 238/246), de 24/05/2010, que deu provimento parcial ao recurso voluntário oferecido pela contribuinte, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1996 a 31/10/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

O direito de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da legislação de regência, caduca em cinco anos contados da data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, ou da Resolução do Senado Federal que suspende sua eficácia, conforme o caso.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As instâncias administrativas não é conferida competência para apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PIS/PASEP. VIGÊNCIA DA MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Face à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, convolada na Lei nº 9.715/98, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996 a legislação que regia a contribuição para o PIS/Pasep era a Lei Complementar nº. 07/70 e posteriores alterações, sendo que, a partir de março/1996, aludida contribuição passou ser regulada por aquele primeiro diploma legal.

Recurso provido em parte.

Entendeu a turma julgadora que o prazo prescricional/decadencial de 5 anos para requerer restituição do tributo deveria ser contado a partir do dia 16/08/1999, data em que

foi proferida a decisão pelo STF na ADIn nº. 1417-0/DF, declarando inconstitucional do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, convolada na Lei nº 9.715/98.

Assim, em relação ao fato gerador ocorrido em 28/02/1996, entendeu a turma *a quo* não ter havido prescrição/decadência, vez que a contribuinte havia protocolizado o pedido de restituição em 02/08/2001, e decidiu-se pelo cabimento da repetição pretendida. Eis o que afirma o voto condutor do acórdão recorrido (efl. 245):

Quanto à parcela remanescente do pedido de restituição, período fevereiro/96, não tendo se verificado a decadência do direito, deve ser repetida a diferença a maior em relação à apuração nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e posteriores alterações, mormente o adicional de alíquota carreado pela Lei Complementar nº 17/73, tomado como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos da Súmula CARP nº 15 (A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária). (negritei)

Já quanto ao pedido protocolizado em 28/08/2001, referente aos fatos geradores ocorridos entre março/1996 a outubro/1998, entendeu a turma *a quo* incabível a restituição pretendida pela requerente, o que se verifica do seguinte trecho do voto condutor do acórdão ora recorrido (efl. 245):

Com estas considerações, tendo em conta que o período de março/1996 a outubro/1998 encontra-se regido pelas disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convoladas na Lei nº 9.715/98, não há qualquer valor a ser repetido ao recorrente. (negritei)

Recorre, pois, a Fazenda Nacional em relação ao *dies a quo* do prazo prescricional referente ao fato gerador ocorrido em fevereiro/1996, alegando que a contagem do referido prazo deveria iniciar-se a partir da data do pagamento indevido.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional foi admitido, nos termos do Despacho constante às efls. 301/302.

Contrarrrazões da contribuinte às efls. 303/313.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição/decadência para fins de repetição de indébito referente a recolhimento efetuado relativo à contribuição para o PIS/PASEP.

Note-se que a decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos entre março/1996 e outubro/1998, remanescendo o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, por óbvio, tão-somente em relação ao fato gerador ocorrido em fevereiro/1996, período em que entendeu a turma julgadora não ter ocorrido a prescrição/decadência e que a contribuinte teria direito à repetição pretendida, razão pela qual o julgamento resultou em provimento parcial ao recurso voluntário. Saliente-se que o recurso fazendário limitou-se à matéria relativa à prescrição, não questionando a existência ou não do direito à repetição. Por fim, ressalte-se que não houve recurso especial apresentado pela contribuinte.

Feitos os esclarecimentos preliminares devidos, tem-se que, por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo art. 543-B (com repercussão geral reconhecida) da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Desta feita, a matéria referente à prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário já foi julgada pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no RE nº. 566.621, cujo julgado possui a seguinte ementa (grifos meus):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566.621. Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL. DJE-195 DIVULG. 10-10-2011 PUBLIC.. 11-10-2011)

De acordo com o referido julgamento, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos, referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, estes aplicados tão-somente para os pedidos que tenham sido protocolizados/ajuizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, em 09/06/2005. Assim, até 08/06/2005, vale a chamada tese dos 5 + 5: corre o prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para homologação tácita do lançamento (na forma do artigo 150, §4º do CTN); a partir daí, quando se tem por extinto o crédito tributário, passa-se a contar mais 5 anos para pleitear a restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Referida decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, de forma que, ao contribuinte que protocolizou pedido de repetição de indébito em período anterior a essa data – isto é, até 08/06/2005, inclusive - goza do prazo de 10 anos para pleitear a repetição do indébito, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso ora *sub judice*, tendo sido o pedido administrativo de repetição de indébito protocolizado em **02/08/2001**, tem-se que o crédito relativo ao fato gerador ocorrido

em fevereiro/1996 não foi alcançado pela prescrição, pois, nessa data, ainda não havia ocorrido o exaurimento do prazo decenal da prescrição.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Joel Miyazaki